

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

253

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

03695519

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022404-83.2003.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado SÉRGIO JOSÉ NOLLI COSTA sendo apelado/apelante MARIA CONCEIÇÃO RAMOS BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados VAGNER FERNANDO RAMOS BUENO (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO e REAL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 26° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 5 de outubro de 2011.

MARIO A. SILVEIRA RELATOR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível c/ revisão nº 0022404-83.2003.8.26.0602 - Sorocaba

Apelantes: Sérgio Nolli Costa, Maria Conceição Ramos Bueno, Vagner Fernando

Ramos Bueno e Carlos Eduardo Ramos Bueno

Apelados: Sérgio Nolli Costa, Maria Conceição Ramos Bueno, Vagner Fernando

Ramos Bueno, Carlos Eduardo Ramos Bueno e Real Seguros S/A

TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado.

(Voto nº 15.398)

APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO – Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença suficientemente motivada. Possibilidade de ratificação de seus próprios fundamentos mediante aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Correção monetária e juros de mora do valor indenizatório por danos morais a partir do arbitramento. Sentença mantida, com observação.

Apelação e recurso adesivo não providos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo (fls. 1.151/1.168 e 1.181/1.185) interpostos, respectivamente, por Sérgio Nolli Costa e por Maria Conceição Ramos Bueno, Vagner Fernando Ramos Bueno e Carlos Eduardo Ramos Bueno contra a sentença (fls. 1.096/1.109 e 1.113) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Sorocaba, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por pelos segundos contra o primeiro, e procedente a lide secundária apresentada por ele contra a Real Seguros S/A.

Sérgio Nolli Costa sustenta que a forma imprevisível e súbita como ocorreram as circunstâncias do acidente acabou ilidindo a presunção de culpa imputada ao condutor de automóvel que colide na traseira de outro veículo. Discorda dos valores indenizatórios por danos materiais e morais fixados em sentença. Afirma haver, ao menos, culpa concorrente no acidente. Requer a redução da indenização por danos morais e alega que a correção monetária a este título incide desde o arbitramento. Postula a reforma da sentença.

Maria Conceição Ramos Bueno, Vagner Fernando Ramos Bueno e Carlos Eduardo Ramos Bueno requerem a majoração da indenização por danos morais e sua fixação em prestação única. Postulam a fixação da verba honorária em 20% do valor da condenação

As contrarrazões foram apresentadas por Maria Conceição Ramos Bueno, Vagner Fernando Ramos Bueno e Carlos Eduardo Ramos Bueno (fls. 1.174/1.179). Em preliminar, alegam que a ação criminal em nada influencia no julgamento da presente lide. Afirmam que não há decisão transitada em julgado naqueles autos, pois há pendência de julgamento de recurso de apelação. Pugnam pelo não provimento do apelo.

Sérgio Nolli Costa não apresentou contrarrazões.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram apresentadas contrarrazões por Real Seguro S/A (fls. 1.188/1.190). Pugna pelo não provimento do recurso adesivo.

É esse o relatório.

Primeiramente, cumpre salientar que a responsabilidade civil é independente da criminal, nos termos do que dispõe o artigo 935 do Código Civil.

Nesse sentido: A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo, pois, no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato. (STJ-RJTJERGS 265/40: 3°T., REsp 759.120). Logo, eventual absolvição do réu naquela ação não interfere no julgamento da presente lide.

Quanto ao mérito, não há razões para se alterar o julgado.

Estabelece o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

A utilização do dispositivo tem como escopo evitar nova e desnecessária fundamentação do relator sobre temas





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abordados na apelação que já receberam adequado tratamento jurisdicional, mediante competente e exaurida motivação.

Prestigia, também, o princípio constitucional da razoável duração do processo, frente à possibilidade de se atribuir maior celeridade ao julgamento dos recursos, como este em apreciação.

Atualmente, vem recebendo aplicação por parte de diversas Câmaras que compõem este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos um exemplo: (...) Sentença que julgou improcedente a ação, devidamente fundamentada. Apelantes não inovaram o que já havia sido exposto na petição inicial. Motivação da sentença adotada como fundamentação do julgamento em segundo grau. Precedentes jurisprudenciais do STJ, STF e a previsão legal contida no art. 252 do novo Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Negado Provimento ao recurso. (...) (Apelação Cível nº 994.05.097355-6, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 19/05/2010, v.u.).

Em igual sentido: (...) Direito recursal – Decisão incensurável – Razões do recurso insuficientes – Desnecessidade de reforço de fundamentação para manter a sentença por suas próprias razões – Apelação desprovida. (...) (Apelação Cível nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Sabbato, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2010, v.u.).

Registrem-se, ainda, os julgados: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1^a Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba, em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins, em 20/05/2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15^a Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de 23ª Câmara, São Paulo, 09/06/2010: Santana. em992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27/07/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, do mesmo modo, vem admitindo a simples ratificação dos termos da sentença exarada em primeiro grau: (...) 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de fundamentação no decisum. (...) (REsp nº 662.272 - RS - 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007, v.u.).

Pois bem.

A análise dos autos permite concluir que o presente caso reúne condições para a aplicação do respectivo dispositivo regimental, na medida em que se considera dispensável repetir a motivação adotada pelo juízo *a quo*.

Isso porque as razões recursais, além de não trazerem inovação, são incapazes de levar à modificação da sentença, que ao meu modo de ver esgota a matéria, lançando a mais adequada solução à controvérsia apresentada pelas partes.

Nesse sentido, a respeito dos temas abordados nestes recursos (a dinâmica do acidente, os danos materiais e morais suportados pelos autores), note-se que a sentença não se esquivou do devido pronunciamento: (...) PASSO A FUNDAMENTAR. Processos em termos para sentença. Ao mérito. Pois bem, nas lides principais, controvertem as partes, os autores alegando que o réu, por imprudência, negligência e imperícia, abalroou, violentamente, o veículo Uno, dando causa ao falecimento dos quatro passageiros que nele se encontravam, inclusive do Sr. Valderez dos Santos Bueno, esposo e genitor dos requerentes; e o réu alegando que o condutor do veículo Uno foi quem causou o acidente, porque transitava em velocidade inferior ao mínimo permitido, efetuava manobras impróprias, não fazia uso da iluminação traseira do veículo e nem da sinalização adequada para efetuar a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conversão que pretendia fazer. Menciona também que nenhum dos passageiros daquele veículo usava o cinto de segurança e que foi absolvido pelo juízo criminal. Por sua vez, a denunciada Real Seguros S/A, além de se valer dos mesmos argumentos levantados pelo denunciante, a fim de eximi-lo, alega que ele, denunciante, está segurado apenas até o limite de R\$ 30.000,01 e que o contrato de seguro não abrange danos morais. Ora, pese a sedutora forma como foi narrado o acidente, na visão do requerido (fls.76 e verso do processo 3871/03), sugerindo culpa (no mínimo concorrente) do condutor do veículo Uno, o pedido é procedente, ao menos na essência. É que para desincumbir-se da responsabilidade, teria, o requerido, que ter demonstrado nos autos - o ônus era dele, porque se presume culpado quem colide na traseira de outro automóvel -, de forma a não deixar dúvidas, que o condutor Valderez é quem dera causa ao acidente; todavia, não trouxe à baila prova testemunhal ou documentos hábeis a comprovar que houve culpa exclusiva do outro condutor. Nesse sentido a jurisprudência: "Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ, 4ª Turma, REsp 198.196, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 18.02.1999, DJU 12.04.1999). "Por incidir a presunção contra aquele que bate, a ele cabe fazer a prova da ocorrência de fato extraordinário, como a repentina freada do carro que segue à frente. Ou seja, a culpa fica afastada quando se comprova que o veículo da frente estaciona de forma inopinada, sem motivo justificável e sem a utilização dos sinais acautelatórios: "A regra de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se extrai a inferência, em princípio, de culpa do motorista que segue atrás, comporta exceções, evidentemente: e entre elas a da frenagem repentina, inesperada e imprevisível do veículo à frente" (extinto 1º TACivSP, 5.ª Câmara, Ap. Rel. NIVALDO BALZANO, j. 04.01.1995, RT 716/212 apud ARNALDO RIZZARDO, A Reparação nos Acidentes de Trânsito, Revista dos Tribunais, 6^a ed., p. 275). Embora haja no laudo formulado pelo perito criminal, Dr. Octávio Eduardo de Brito Alvarenga, indícios de que o condutor falecido tenha diminuído a velocidade do veículo Uno, esses não são suficientes para caracterizar nem mesmo a culpa concorrente, porque a prolatada consideração é inconclusiva, haja vista o uso do termo "possivelmente" e das aspas na palavra "furado": "Trafegava o Veículo FIAT UNO de cor prata e placas AGU 0883 -Sorocaba/SP pela Rodovia SP 270, na faixa de tráfego da direita e no sentido Paranapanema/Piraju, quando na altura do Km 298 + 800 metros, possivelmente em razão do seu pneumático traseiro 'furado', diminuiu sua velocidade, para adentrar à área de acostamento da direita, quando foi atingido em sua porção traseira". Definida, assim, a autônoma e decisiva responsabilidade do requerido, surge o dever de indenizar. Os danos materiais não são de dificil quantificação, porque, por prova documental, vieram à baila os valores gastos com a coroa de flores (fls.27), com a prestação de serviço funeral da OSSEL (fls.28), com a prestação de serviço funeral à Empresa Funerária Pirajuense (fls.29), com o contrato de reserva de jazigo e a taxa de sepultamento do Memorial Park (fls.30) e com o santinho de luto (fls.31 e 32). De mais a mais, como o requerido não





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnou especificamente a alegação de perda total do automóvel e as fotos de fls.48/49, demonstram a provável inutilização do veículo, procedente também o pedido de indenização pela perda total do veículo, no valor de R\$ 3.896,00, quantia essa indicada na tabela de preços de fls. 33, porquanto o valor da indenização há de corresponder ao valor da recomposição do automóvel no seu estado anterior. E isso não é só, porque Maria Conceição perdeu o esposo e Carlos Eduardo e Vagner Fernando o pai, conclusão essa que se extrai, com tranquilidade, das certidões de casamento (fls.21) e de nascimentos (fls.22 e 23). Dessa forma, considerando que não há nos autos, nem mesmo indícios, capazes de demonstrar quanto o Sr. Valderez dos Santos Bueno percebia mensalmente, por exercer a função de lavrador quando contraiu núpcias (fls.21) ou quanto recebia a título de aposentadoria (fls.107), deve-se adotar como critério para a fixação da pensão por morte, analogicamente, o valor do salário mínimo da época do evento. Nesse sentido: "Pensão mensal - Valor - Critério - Salário mínimo - Falta de certeza da renda auferida pela genitora e o quanto colaborava a vítima para aumentar a renda doméstica – Neste caso deve-se utilizar como base de cálculo o piso salarial da época do evento - Termo inicial e final - A prestação deve corresponder a 2/3 do salário mínimo desde o evento até a idade de 25 anos, que se presume como época provável do casamento da falecida e, a partir daí, reduzida de 1/3, em razão da presunção de desligamento da casa dos pais, perdurando até a idade em que a vítima completaria 65 anos" (TJSP - 25ª Câm. B - Ap. c/ revisão nº 925398-0/7 - Rel. MARIO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO MENEZES - j. 13.02.09). E ainda: "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CHOQUE CONTRA UM POSTE -MORTE DO FILHO DA AUTORA - INDENIZAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO SERÁ O SALÁRIO MÍNIMO, TENDO EM VISTA QUE O OFENDIDO ERA DESEMPREGADO - S. 490 STF, NA PROPORÇÃO DE DOIS TERÇOS DESDE O EVENTO ATÉ O PROVÁVEL CASAMENTO, DAÍ EM DIANTE REDUZIDA A UM TERÇO ATÉ O LIMITE PROVÁVEL DE VIDA - GRATIFICAÇÃO NATALINA CANCELADA – RECURSOS DA RÉ E DA DENUNCIADA PROVIDOS EM PARTE, DESPROVIDO O DA AUTORA" (TACivSP - 12ª Câm. - Ap. nº 1.113.141-4 - Rel. PAULO EDUARDO RAZUK). Assim, considerando que o salário mínimo da época correspondia à quantia de R\$ 240,00 e presumindo-se que 1/3 disso fosse gasto pelo falecido, para a própria manutenção, chega-se a um pensionamento mensal da ordem de R\$ 160,00,0 que correspondia a data do fato, junho de 2003, a 2/3 do salário mínimo, valor não contaminado pelo beneficio eventualmente pago pelo INSS, porquanto pensionamentos de naturezas diversas. Pensão limitada, no tempo, à data em que o de cujus fosse completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou seja, até 11.10.2024 (nascido em 11.10.1959 - fls.21), limite temporal que se adota sob pena da prolação de sentença ultra petita (pese ser de 74 anos a expectativa de vida do brasileiro nascido no Sul do país), reconhecido, no mais, o limite temporal dos 25 (vinte e cinco) anos, para os co-autores CARLOS EDUARDO e VAGNER FERNANDO, assim como o direito ao 13º salário e, por fim, entre os co-requerentes, o direito





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de acrescer. Devida, igualmente, a reparação de danos morais sofridos pelos autores, consistentes na dor e no sofrimento pela perda do ente querido (esposo e pai), sendo essa, evidentemente, a finalidade da indenização. Difícil mesmo é quantificar a dor e o sofrimento dos autores, que, repita-se, perderam ente querido. Aqui, considerando as máximas de experiência, de se fixar, inicialmente, um valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para cada um dos requerentes, com acréscimo de ½ (meio) salário mínimo por mês que ficaram privados da convivência com o de cujus. Pondero, neste tópico, que a dor moral e, em especial, o conformismo de um filho que, v.g., aos 50 anos de idade, vê um pai de 75 anos falecer, da forma como o de cujus faleceu, é diferente da dor moral e do (in)conformismo que um filho, ainda criança, sente ao perder o pai de 25 ou 30 anos de idade. Daí a pertinência de se levar em consideração, nos casos como esse, sub examen, o número de meses que a pessoa, titular do dano moral experimentado, viu-se privada de conviver com o ente querido. Feita a premissa e considerando que os autores eram mais jovens que o de cujus, tem-se que cada um deles, Maria Conceição, Carlos Eduardo e Vagner Fernando, se viram privados de conviver com o esposo e pai por 255 meses (de junho de 2003, data do acidente e do óbito, até outubro de 2024, quando o de cujus completaria 65 anos de idade). Esse o número de meses que Maria Conceição ficou privada do esposo. Esse o número de meses que Carlos Eduardo e Vagner Fernando ficaram privados de conviver com o pai. Razoável, como já dito no parágrafo anterior, que essa circunstância seja levada em consideração, pelo





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador. Dessa forma, privados de conviver com o de cujus por 255 (duzentos e cinquenta e cinco) meses, fixo, em prol de cada um dos autores, uma indenização, a título de reparação moral, consistente em 50 (cinquenta) salários mínimos, apenas pelo evento morte, em si, mais ½ (meio) salário mínimo para um dos 363 meses de privação, o que perfaz um total de 177,5 salários mínimos para cada um dos autores. Considerando-se, assim, o valor do salário mínimo vigente à época do fato, no importe de R\$ 240,00, chega-se ao valor certo e determinado de R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), a título de reparação moral, para cada um dos autores, importância que será corrigida desde a data do fato (súmula nº 43 do STJ), junho de 2003, pelos índices de atualização do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros de mora incidindo sobre o principal atualizado, igualmente desde a data do fato (súmula nº 54 o STJ) à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/2002 c.c o art. 161, §1° do CTN). O valor decorrente das pensões vencidas (até o início da fase de cumprimento de sentença) e os valores arbitrados a título de danos morais são devidos de um só jato. E, para garantir as vincendas, o réu deverá constituir capital cuja renda seja suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação, segundo determina o artigo 475-Q, do Código de Processo Civil. E esse capital, considerandose juros de poupança, de 0,5% (meio por cento) ao mês, é de 200 (duzentas) vezes o valor do pensionamento mensal vincendo (2/3 salários), o que resulta em 133,33 (cento e trinta e três e um terço) salários mínimos. Resolvidas as lides primárias, de se condenar, na secundária, a ré-





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denunciada a pagar, ao réu, tudo aquilo que ele tiver que indenizar, respeitando o valor limite de R\$ 30.000,01, a título de danos materiais, com exclusão dos morais, porque o contrato de seguro firmado não abrange esse tipo de seguro (fls.164 do processo 3871/03). Com esses fundamentos, é como se decidem as lides. ISTO POSTO, PASSO A DECIDIR. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nas lides principais e o faço para CONDENAR o réu, SÉRGIO JOSÉ NOLLI COSTA: (a) a pagar à autora, MARIA CONCEIÇÃO RAMOS BUENO, R\$ 6.883,00 (seis mil, oitocentos e oitenta e três reais), com atualização (índices do TJSP) desde o ajuizamento, novembro de 2003, e juros de mora (1% ao mês) desde a data do fato, junho de 2003; (b) a pagar aos autores, MARIA CONCEIÇÃO RAMOS BUENO, VAGNER FERNANDO RAMOS BUENO e CARLOS EDUARDO RAMOS BUENO. uma pensão mensal equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, mais 13° salário, desde junho de 2003 (inclusive) até outubro de 2033 (inclusive), observado, quanto aos co-réus CARLOS EDUARDO e VAGNER FERNANDO, o limite temporal de 25 (vinte e cinco) anos de idade, ou seja, até maio de 2009 e abril de 2014, respectivamente e, reconhecido, entre os co-autores, o direito de acrescer; (c) a pagar a cada um dos autores, MARIA CONCEIÇÃO RAMOS BUENO, VAGNER FERNANDO RAMOS BUENO e CARLOS EDUARDO RAMOS BUENO, o valor certo e determinado de R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), a título de reparação moral, com correção monetária (incides TJSP) e juros de mora (1% ano mês) desde a data do fato, junho





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2003; e (d) a constituir um capital equivalente em dinheiro, quando iniciada a fase de cumprimento de sentença, a 133,33 (cento e trinta e três inteiros e um terço) salários mínimos, nos termos do artigo 475-Q, do Código de Processo Civil, capaz de garantir o adimplemento das pensões vincendas. O valor correspondente às pensões vencidas (até o início da fase de cumprimento de sentença) e os valores arbitrados a título de danos morais são devidos de um só jato. O réu sucumbiu na essência do pedido (foi condenado pelos danos causados), de sorte que a sucumbência dos autores foi mínima (sucumbiram no valor da indenização, de caráter subjetivo); para além disso, nos termos da súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Assim sendo, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na lide secundária e o faço para CONDENAR a denunciada, REAL SEGUROS S/A, a pagar ao réudenunciante tudo o quanto ele tiver de pagar aos autores, a título de reparação material, respeitado o limites de R\$ 30.00,01. Embora aparentemente sucumbente nas lides secundárias, a ré-denunciada não negou, em momento algum, o dever de pagar. Dessa forma, e à vista do princípio da causalidade, razoável que, nas lides secundárias, rédenunciante e réu-denunciado arquem, cada qual, com as custas e despesas já despendidas, rateando aquelas que estiverem em aberto, bem



SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como que arquem, cada qual, com os honorários de seus respectivos patronos. (...) (fls. 1.101/1.109), e (...) DECIDO. Assiste razão ao embargante. É que, no tocante à fixação da pensão mensal, devida à esposa do falecido, estipulou-se que o término se daria em 11.10.2024, ou seja, até que ele completasse 65 anos (o de cujus nasceu em 11.10.1959), esclarecendo que o limite temporal foi adotado a fim de não se proferir sentença ultra petita, ou seja, mais do que foi pedido na inicial, uma vez que, em tese, o direito poderia ser reconhecido até a idade de 74 anos, diante da expectativa de vida do brasileiro nascido no Sul do país, porém, no dispositivo final, constou, de forma equivocada, que a pensão seria devida até outubro de 2033. Referente ao valor fixado a título de danos morais, ocorreu apenas um erro de digitação, pois inicialmente constoú como sendo 255 meses o período em que os autores ficaram privados do convívio com o falecido, e ao final do mesmo parágrafo, mencionou-se que seria 363 meses de privação, porém, verifica-se que o cálculo encontra-se correto, chegando ao importe de 177,5 salários mínimos para cada um dos autores, no valor de R\$ 240,00, que, multiplicado por 255 meses, atinge a indenização de R\$ 42.600,00. Assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, o fazendo para constar, no segundo parágrafo de fls. 1106 da sentença, onde se lê: 363 meses, que o correto é 255 meses de privação; e no dispositivo final da sentença, que o réu, SÉRGIO JOSÉ NOLLI COSTA, fica condenado a pagar aos autores, MARIA CONCEIÇÃO RAMOS BUENO, VAGNER FERNANDO RAMOS BUENO e CARLOS EDUARDO RAMOS BUENO, uma pensão mensal equivalente a 2/3 (dois



SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terços) do salário mínimo, mais 13° salário, desde junho de 2003 (inclusive) até outubro de 2024 (...) (fls. 1.113).

A vasta explanação do juízo acerca dos pontos abordados pelas partes permite concluir ser possível a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cumpre frisar que o valor da indenização por danos morais encontra-se razoavelmente estipulado em R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), para cada um dos autores. O montante foi fixado com prudência, cuja quantia se considera capaz de minimizar os sofrimentos experimentados pelos pais e esposa do falecido, e visa também a evitar eventuais alegações de enriquecimento sem causa. Não há que se falar, portanto, em sua majoração ou redução.

Há de se observar, no entanto, que sobre a indenização por danos morais deve incidir correção monetária, com base na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando-se para sua aplicação a data da sentença, conforme prevê a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Da mesma forma, os juros de mora devem incidir da data em que arbitrada a indenização por danos morais, vez que só passa a ter expressão em dinheiro a partir desse momento. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida



SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em juízo (...) (REsp 903.258/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/6/11).

Por fim, quanto à verba honorária, fixada na lide principal, esta restou bem estipulada em 10% sobre o valor da condenação, e está de acordo com o que dispõe o artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, não havendo motivos para alterá-la.

Outras explicações e argumentos sobre a matéria em debate soariam redundantes e desnecessários, implicando em inútil repetição, o que inequivocamente o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visa a combater.

Destarte, o apelo e o recurso adesivo não merecem ser providos, encontrando-se acertada a sentença exarada pelo juízo em primeiro grau, devendo-se apenas observar, no tocante à indenização por danos morais, que incidência da correção monetária e dos juros de mora deve ser aplicada a partir do arbitramento, nos termos expostos acima.

Posto isto, nega-se provimento à apelação e ao

recurso adesivo.

Mario A. Silveira